PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025

Institui o regime de sobreaviso, cria o regime de plantão presencial e a escala de trabalho em turnos no serviço público municipal.

LEI:

Art. 1º A Administração Direta e Indireta do Município, para assegurar o funcionamento de serviços públicos, pode ter servidores realizando tarefas em regime de sobreaviso, regime de plantão presencial e escala de trabalho, para executarem serviços imprevistos, ininterruptos, emergenciais ou essenciais à coletividade e ao serviço público.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se serviços imprevistos, ininterruptos, emergenciais ou essenciais, os destinados ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e equipamentos, bem como aqueles cuja prestação seja necessária em tempo integral em virtude de sua atribuição.

Art.2º Para fins desta lei, considera-se:

I - escala de trabalho: organização da jornada de trabalho em turnos entre os servidores, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos e a execução de atividades imprevistas, ininterruptas, emergenciais ou essenciais à coletividade e à administração pública;

II - horário de expediente administrativo: período durante o qual o servidor deverá prestar serviço ou permanecer à disposição do órgão ou da entidade em que possui exercício com habitualidade;

III - regime de sobreaviso: é aquele em que o servidor fica à disposição da Administração, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, em qualquer dia da semana e após o término do expediente administrativo e aos feriados, aguardando pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para o serviço;

IV - serviço prestado em escala de plantão: é aquele prestado pelo servidor no âmbito da repartição, aos finais de semana, mediante registro de ponto;

V - designação: é o ato de indicar determinado servidor para integrar escala de plantão ou sobreaviso, sendo facultado ao servidor recusar a designação, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;

VI - convocação: é o ato pelo qual a administração determina a participação obrigatória do servidor em escala de plantão ou sobreaviso, em situações de necessidade do serviço, não sendo facultado ao servidor recusar-se ao cumprimento da convocação.

Art. 3º Institui o regime de sobreaviso, que consiste na permanência do servidor fora de seu ambiente de trabalho e em estado de expectativa constante, aguardando convocação para o trabalho.

Parágrafo único. O servidor designado para cumprir jornada de trabalho em regime de sobreaviso deve atender prontamente ao chamado e não pode afastar-se dos limites do município ou praticar atividades que o impeçam de prestar o atendimento ou que possam retardar o seu comparecimento quando convocado.

Art. 4º A inobservância ao disposto no art. 3º configura descumprimento do dever funcional e sujeita o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei, bem como não faz jus ao pagamento correspondente àquela escala, garantido, em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Podem ser designados para cumprir regime de sobreaviso os servidores pertencentes às Secretarias que prestam serviços de caráter contínuo ou essenciais à coletividade e ao serviço público,

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

incluindo aqueles que desempenham atividades de fiscalização, mediante justificativa e necessidade.

Art. 6º O regime de sobreaviso compreende o período logo após o final do expediente administrativo até o início do expediente administrativo do dia seguinte, em qualquer dia da semana, inclusive feriados, podendo ser parcial.

Art. 7º A escala dos servidores para cumprir regime de sobreaviso é organizado pela autoridade competente da repartição, sempre considerando a necessidade do serviço, observados os sistemas de rodízio, tanto no regime de sobreaviso, como no serviço de plantão, garantido período de repouso interjornada.

§1º O servidor público poderá realizar, no máximo, 2 plantões por mês de referência, observadas as necessidades do serviço e a escala previamente estabelecida pela chefia imediata.

§2º O cumprimento do regime de sobreaviso fica limitado ao período máximo de 15 dias por mês de referência, não podendo exceder este limite sob qualquer circunstância.

§3º O período de regime de sobreaviso compreende o máximo de 12 horas por dia.

§4º O prazo para encaminhamento da escala ao setor de recursos humanos deve ser regulamentado por decreto.

Art. 8º As horas cumpridas pelo servidor em regime de sobreaviso são remunerados com o valor correspondente a 1/3 da hora-padrão do servidor.

§1º Quando o servidor for convocado durante o cumprimento do regime de sobreaviso, o tempo efetivamente trabalhado deve ser registrado e computado no banco de horas.

§2º A indenização de sobreaviso, instituída por esta Lei, não é incorporada, em nenhuma hipótese, aos vencimentos, salários e proventos para quaisquer efeitos e não faz parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária.

§3º É vedado o pagamento de indenização de sobreaviso, e a conversão do período efetivamente trabalhado em banco de horas, aos servidores que exercem cargo em comissão ou função gratificada, por total incompatibilidade.

§4º A efetivação do pagamento da indenização de sobreaviso se dá mediante a apresentação de formulário contendo o nome do servidor e quantidade de horas realizadas com a assinatura do Secretário da pasta, devidamente justificando sua necessidade e efetividade para o interesse público.

Art. 9º Institui o regime de plantão presencial, organizado em escalas, para prestação de serviços de caráter regular e ordinário, conforme a necessidade da administração pública.

§1º O servidor designado para plantão deve registrar obrigatoriamente seus horários de entrada e saída, por meio do sistema de controle de ponto adotado pelo ente municipal.

§2º O regime de plantão presencial tem carga horária mínima de 12 horas e máxima de 24 horas, nos sábados, domingos e feriados, em horários definidos por portaria homologada pelo gabinete do prefeito.

Art. 10. Podem designados para cumprir plantão os servidores pertencentes às Secretarias Municipais que prestam serviços de caráter contínuo ou essenciais à coletividade e ao serviço público, incluindo aqueles que desempenham atividades de fiscalização, desde que devidamente justificado pelo secretário.

Art. 11. O servidor que cumprir a jornada integral do plantão presencial faz jus a contraprestação no percentual de 15% do nível de vencimento VII-A, da tabela de salários dos servidores municipais.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

Parágrafo único. A indenização prevista neste capítulo, instituída por esta Lei, não é incorporada, em nenhuma hipótese, aos vencimentos, salários e proventos para quaisquer efeitos e não faz parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária.

Art. 12. O servidor poderá cumprir no máximo dois plantões presenciais no mês de referência, garantido o período de descanso interjornada, conforme regulamentação definida em decreto.

Art. 13. A inobservância ao disposto no art. 9º configura descumprimento do dever funcional e sujeita o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei, bem como não faz jus ao pagamento correspondente àquela escala, garantido, em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O servidor designado para cumprir escala de plantão não pode ser escalado para outro, observando-se um intervalo mínimo de 7 dias entre o fim de uma escala e início de outra, além do cumprimento do período de descanso interjornada de, no mínimo 11 horas.

Art. 14. As Secretarias Municipais ou setores responsáveis pela prestação de serviços essenciais e contínuos podem funcionar em escalas de trabalho e com expediente administrativo diferente, conforme a conveniência e a necessidade da administração, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Institui a escala de trabalho em turnos aos setores que prestam serviços de caráter contínuo ou essenciais à coletividade e ao serviço público, incluindo aqueles que desempenham atividades de fiscalização, a fim de assegurar a continuidade e eficiência da prestação dos serviços de fiscalização.

Parágrafo único. A escala de trabalho em turnos é organizada em períodos fixos ou alternados, conforme a necessidade da administração, podendo abranger turnos matutinos e vespertinos, respeitada jornada do servidor.

Art. 16. A organização da escala de trabalho em turnos deve ser regulamentada por decreto.

Art. 17. Esta Lei pode ser regulamentada por decreto no que couber.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 18 de junho de 2025

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=34158836000130, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
2025.001.20531

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025, QUE INSTITUI O REGIME DE SOBREAVISO, CRIA O REGIME DE PLANTÃO PRESENCIAL E A ESCALA DE TRABALHO EM TURNOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

Excelentíssimos Senhores Vereadores de Itapoá, a presente proposta de lei tem por objetivo instituir o regime e adicional de sobreaviso, com vistas a regulamentar o artigo 87 da Lei Complementar nº 44, de 12 de setembro de 2014. Além disso, visa criar o regime de plantão presencial e a escala de trabalho em turnos, para execução de serviços imprevistos, ininterruptos, emergenciais ou essenciais à coletividade e ao serviço público.

A necessidade de regulamentação decorre da imprescindibilidade de assegurar o funcionamento ininterrupto de setores estratégicos da administração pública, tais como saúde, segurança, meio ambiente, infraestrutura e defesa civil, garantindo a prestação eficiente e eficaz dos serviços à população.

O regime de sobreaviso permite que servidores fiquem disponíveis para atendimento remoto ou deslocamento imediato quando convocados, conforme escala previamente definida. Já o plantão presencial garante a presença física de profissionais. A organização do serviço em escalas de trabalho possibilita que os servidores de setores estratégicos da administração pública se revezem, de acordo com a jornada de cada cargo, assegurando o funcionamento de determinadas repartições além do expediente administrativo, sem gerar aumento de despesas ou caracterizar serviço extraordinário.

No âmbito do regime estatutário, as modificações instituídas por esse projeto de lei estão respaldadas nos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, que impõem à administração a obrigação de garantir a oferta ininterrupta dos serviços essenciais. Além disso, a previsão desse regime se alinha à necessidade de modernização da gestão pública, proporcionando maior previsibilidade e organização na convocação de servidores em situações de urgência.

Para garantir a justa compensação pelo período de disponibilidade ou cumprimento no regime de plantão, o projeto prevê a forma de remuneração do servidor, respeitando as normas estatutárias e orçamentárias. Dessa forma, assegura-se a equidade na remuneração e a valorização do servidor público.

O projeto também estabelece diretrizes para a elaboração das escalas, garantindo previsibilidade, transparência e respeito aos princípios da razoabilidade e do bem-estar dos servidores, evitando sobrecarga e assegurando a qualidade do serviço prestado.

Dessa forma, a aprovação da presente proposição trará segurança jurídica à administração municipal e melhores condições para a prestação de serviços essenciais, atendendo ao interesse público e promovendo maior eficiência na gestão dos recursos humanos e do erário.

Senhores Vereadores, este é o motivo que nos levou a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja discutido e aprovado nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Atenciosamente,

Itapoá, 18 de junho de 2025

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800